



PROCESSO	:	10.371-3/2020
INTERESSADA	:	EDITE MARIA WARTHA
PRINCIPAL	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

O Mato Grosso Previdência, encaminha, para fins de registro, a Portaria de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à Sra. **EDITE MARIA WARTHA**, servidora efetiva, no cargo de Profissional Apoio de Serviços Saúde, Classe "D", Nível 10, lotada na Secretaria Municipal de Estado de Saúde, em Cuiabá; com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal; artigo 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional 41/2003; artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, Lei Complementar 441/2011; Lei 9538/2011, Processo MTPREV **48908/2020**, bem como no artigo 197 da Resolução Normativa 14/2007, do TCE/MT.

2. Antes de discorrer sobre a aposentadoria em análise, é importante esclarecer que só passei à condição de relator do presente processo, a partir de redistribuição feita pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno em 25/02/2021 (Doc. 51456/2021).

3. O órgão previdenciário, após examinar os documentos remetidos pela interessada, manifestou-se favoravelmente ao pleito, atestando a legalidade da planilha de proventos (Doc. 69528/2020).

4. Diante disso, editou-se o Ato Administrativo 5.644/2020, retificado, em parte, pelo Ato 6.210/2020, publicados no Diário Oficial do Estado 27.686 e 27.716, na data de 06/02/2020 e 23/03/2020, respectivamente (Doc. 69528/2020 – fls.5 a 8).





5. Da análise das informações apresentadas, a unidade de instrução competente elaborou o relatório técnico, no qual relatou a existência de uma irregularidade (LB 15) e sugeriu a citação do gestor do órgão previdenciário para que apresente documentos que comprovem o vínculo do período de 27/05/1988 a 15/12/1998.

6. O Sr. Elliton Oliveira de Souza, Diretor Executivo do MTPREV, foi citado por meio do ofício 481/2020/GCI/ILC, para que, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla, possa se manifestar sobre as inconsistências encontradas.

7. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo (Doc. 214388/2020, 233020/2020, 251530/2020), os quais foram deferidos pelo relator do processo à época (Doc. 221613/2020, 237206/2020, 252862/2020), e o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos, por meio do protocolo 4324/2021 (Doc. 1042/2021).

8. Instada a se manifestar, a equipe de auditoria entendeu que os documentos acostadas a defesa não eram suficientes para a comprovação do vínculo e opinou pela denegação do registro, com determinação que o gestor do RPPS avalie, no prazo de 30 dias do julgamento, a existência de enquadramento e interesse do servidor em aposentar por outra regra. Caso as condições anteriores não sejam atendidas, o servidor deverá retornar às atividades laborais, a fim de que haja o cumprimento de todos os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria.

9. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.451/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Junior, opinou pelo registro dos Atos 5.644/2020 e 6.210/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos (Doc. 126756/2021).

É o relatório.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

